

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 336, DE 2007

Altera a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que “obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca”.

Autor: Deputado CIRO PEDROSA
Relator: Deputado DR.UBIALI

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão a proposição epigrafada, que objetiva, através de alteração do art. 1º da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, acrescentar parágrafo 3º àquele artigo, preconizando a adição, à mensagem “não contém glúten”, do símbolo internacional dos alimentos isentos daquela substância.

A iniciativa, da autoria do nobre Deputado Ciro Pedrosa, se inspira em proposição do ex-Deputado Vittorio Medioli, arquivada ao final da última legislatura, e objetiva aumentar a intensidade do alerta para a não incidência do glúten em alimentos, elevando assim a proteção àqueles que sofrem da doença celíaca.

Distribuída a este Colegiado e às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva de acordo com o art. 24, II do Regimento Interno, fomos honrados com a Relatoria da proposição, que, no prazo regimental, não recebeu emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Esta Comissão participou ativamente do processo que resultou na aprovação e sanção da Lei nº 10.674, de 2003, a qual, ao introduzir a obrigatoriedade de inserção de alerta sobre a presença do glúten em embalagens de alimentos, trouxe um grande avanço à proteção dos consumidores portadores da doença celíaca, patologia caracterizada por reação inflamatória na mucosa intestinal decorrente da ingestão de produtos em cuja composição se inclua aquela substância.

O presente projeto de lei objetiva tão somente aumentar a intensidade e a visibilidade de tal alerta, mediante a inserção, nas embalagens de produtos alimentícios, do símbolo internacional que caracteriza a ausência do glúten.

Face aos irrisórios ônus para as indústrias alimentícias decorrentes da adição de tal símbolo às embalagens, e considerando que a norma prevê o conveniente prazo de um ano para que as medidas necessárias ao seu cumprimento sejam tomadas, acreditamos que a mesma venha a trazer benefícios significativos aos consumidores.

Pelos motivos expostos, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 336, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado DR. UBIALI
Relator